

DOESL - Diário Oficial Eletrônico do Município



PREFEITURA
SANTA LUZIA

PROCURADORIA –
INSTRUÇÃO
NORMATIVA
CONJUNTA Nº 001 DE
29 DE JULHO DE 2021

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001 DE 29 DE
JULHO DE 2021**

Estabelece normas para uniformizar os procedimentos
administrativos e orientar os servidores municipais quanto aos

pedidos e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão de preços em atas de registro de preços ou instrumentos equivalentes celebrados pelo Município de Santa Luzia.

A PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA e o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS, no uso de suas atribuições, com fulcro na Lei Orgânica do Município, e no inciso IX do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 3.123, de 1º de setembro de 2010, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos e de orientar os servidores municipais quanto aos pedidos e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, revisão de preços em atas de registro de preços ou instrumentos equivalentes,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União tem entendimento firmado no sentido que os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem observar pressupostos jurídicos-formais;

CONSIDERANDO o esforço conjunto da Procuradoria-Geral do Município, da Superintendência de Licitações e Compras e das equipes de obras da Secretaria Municipal de Obras, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde, com o intuito de otimizar a análise técnica e jurídica dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro com vistas à satisfação do interesse público; e

CONSIDERANDO que nos termos do inciso IX do caput do art. 29 da Lei Complementar nº 3.123, de 2010, além das atribuições que lhe são próprias, especificadas em Lei, compete a cada Secretário ou titular de cargo de igual nível hierárquico baixar Portarias, Instruções e ordens de serviço para a boa execução dos trabalhos das unidades sob sua direção,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pedido e a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos, revisão de preços em atas de registros de preços e instrumentos equivalentes celebrados pelo Município de Santa Luzia observarão o disposto nesta Instrução Normativa – IN.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput, todas as Secretarias e demais órgãos integrantes do Poder Executivo Municipal estão sujeitos à observância obrigatória dos termos desta IN.

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes modelos na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente:

I – Anexo I – Requisitos técnicos de engenharia;

II – Anexo II – Requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo; e

III – Anexo III – Planilha de proposta de reequilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo único. Os modelos de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser estritamente observados por todas as Secretarias e demais órgãos integrantes da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Santa Luzia, e constituem parte integrante desta Instrução Normativa Conjunta.

CAPÍTULO II

DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Art. 3º Os contratos administrativos podem ser alterados, por decisão unilateral da Administração ou por acordo entre as partes, mediante a celebração de Termo Aditivo – TA, conforme previsão contida no art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, por intermédio da Superintendência de Licitações e Compras – SLC, o controle cronológico da numeração sequencial dos Termos Aditivos a fim de registrar a quantidade de alterações realizadas em cada exercício e assim não exceder o número de alterações permitidas pela Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 4º As alterações contratuais quantitativas e qualitativas estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que não poderão ser excedidos, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes.

Art. 5º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços por índices previstos no próprio contrato não caracteriza alteração deste, podendo ser registrada por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Parágrafo único. O Termo de Apostilamento, por não se tratar de alteração do contrato, não demanda publicação.

CAPÍTULO III

DOS ADITIVOS DECORRENTES DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

Art. 6º Constitui direito da contratada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser mantidas as mesmas condições inicialmente pactuadas, durante toda a sua execução.

§ 1º O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato obras e serviços de engenharia será encaminhado à Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato e a ela compete deferir ou não o pedido, após elaboração do parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia.

§ 2º Em caso de bens e serviços comuns, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser encaminhado à Superintendência de Licitações e Compras que, após parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município, decidirá sobre a concessão.

§ 3º Para fazer jus à variação de custos decorrente do mercado, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato somente será deferido pela Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato ou pela Superintendência de Licitações e Compras, quando se tratar de bens e serviços comuns, mediante a demonstração e comprovação, pela contratada, do aumento dos custos, considerando-se:

I – o fato imprevisível ou previsível de consequências incalculáveis retardador ou impeditivo da execução do ajustado, em caso de pedido de revisão contratual;

II – os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

III – as particularidades do contrato em vigência;

IV – a nova planilha com a variação dos custos apresentada;

V – os indicadores setoriais, as tabelas de fabricantes, os valores oficiais de referência, as tarifas públicas ou outros equivalentes; e

VI – os documentos necessários à elaboração do pedido de reequilíbrio contratual.

§ 4º Em caso de obras e serviços de engenharia, os documentos e planilhas que obrigatoriamente instruirão o pedido serão elaborados conforme o Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 5º Em caso de bens e serviços comuns, o pedido será obrigatoriamente elaborado e instruído conforme o disposto no art. 13 desta Instrução Normativa, sob pena de indeferimento.

Art. 7º Para a preservação da equação econômico-financeira dos contratos, os principais mecanismos de alteração contratual, aplicáveis para cada tipo de contrato deverão estar previamente definidos nos instrumentos convocatórios, quais sejam:

I – revisão ou recomposição: decorrente de fatos ou circunstâncias imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, que venha onerar ou desonerar excessivamente as obrigações pactuadas;

II – reajuste: tem como finalidade neutralizar os efeitos da inflação sobre os preços, após 12 (doze) meses da data da apresentação da proposta, mediante a aplicação do índice oficial previamente definido no contrato ou, ainda, índice setorial específico; ou

III – repactuação: espécie de alteração utilizada em contratos de natureza continuada que envolve cessão de mão de obra, em virtude de alterações nos custos da Contratada, proporcionadas por acordos, convenções e dissídios coletivos de trabalho, utilizadas para compor os preços ofertados referentes à mão de obra contratada.

Art. 8º Para a revisão de preços, a Contratada deverá comprovar a variação dos custos, por meio de documentos, bem como de planilhas comparativas, entre a data da formulação da proposta e do momento do pedido, evidenciando o aumento ocorrido nos preços.

Parágrafo único. A elevação dos preços de alguns produtos e/ou insumos, motivada por variação cambial regular, mercados suscetíveis às variações climáticas, entressafra, alta de matéria-prima, (fatores sazonais) não constitui fato superveniente capaz de alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por tratarem de fatores previsíveis, portanto já considerados na elaboração do preço proposto.

Art. 9º O reajuste contratual, decorrente das variações inflacionárias, e consoante os índices oficiais previamente definidos em contrato, poderá ser concedido após o transcurso do período de 12 (doze) meses, contados a partir da data para apresentação da proposta.

Art. 10. A repactuação será precedida de solicitação da Contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que a fundamente.

Parágrafo único. A repactuação deverá ser pleiteada até a data da renovação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão de exercer o seu direito.

Art. 11. Para os contratos de serviços contínuos que envolvam contratação de mão de obra, o valor do contrato poderá ser reajustado com periodicidade anual, desde que observadas, conforme o caso, as seguintes disposições:

I – os preços relativos aos custos com mão de obra (remuneração, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários) serão reajustados no mesmo período e percentuais fixados nos acordos ou convenção coletiva de trabalho; ou

II – para compensar os efeitos inflacionários, decorridos 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta, os preços relacionados aos custos não contemplados nos acordos e convenções coletivas de trabalho, poderão ser reajustados de acordo com a variação do índice oficial previamente definido no contrato ou, ainda, índice setorial específico.

Art. 12. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos só serão aceitos após o término do prazo de vigência da proposta apresentada no processo licitatório ou nos processos de dispensa ou inexigibilidade.

Seção I

Do procedimento para requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de bens e serviços comuns

Art. 13. A Contratada deverá formular requerimento, a ser devidamente protocolizado na Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato ou, em caso de bens e serviços comuns, na Superintendência de Licitações e Compras, comprovando a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, com os seguintes dados:

I – identificação completa do fornecedor, número do processo licitatório e/ou processo de dispensa ou inexigibilidade, número da modalidade licitatória e número do contrato;

II – justificativa fundamentada do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

III – documentação comprobatória do alegado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos deste artigo e, em caso de obras e serviços de engenharia, conforme o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º Para a recomposição dos preços, a Contratada deverá comprovar a variação dos custos por meio de documentos, tais como, lista de preço de fabricantes, notas fiscais de aquisição de matérias-primas, notas fiscais de transporte de mercadorias ou notas fiscais de produtos, desde que alusivas à época da elaboração da proposta e ao momento do pedido de revisão do contrato, bem como reportagens extraídas de páginas eletrônicas confiáveis e que corroborem a ocorrência extraordinária na economia que justifique o pleito.

§ 2º Da nota fiscal indicada no § 1º deverá constar a mesma marca e fornecedor do produto indicada na proposta comercial da licitação, dispensa ou inexigibilidade.

§ 3º Não será concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando o requerimento for instruído somente com notas fiscais do período entre a elaboração da proposta e o pedido de revisão, sem que seja demonstrado, de forma clara e precisa, o fato imprevisível ou previsível, mas de consequências incalculáveis, justificador da revisão.

§ 4º Quando não for possível a apresentação de notas fiscais emitidas no período do pedido de reequilíbrio, tratando-se de bens e serviços comuns, poderão ser aceitos em substituição, no mínimo 04 (quatro) orçamentos, desde que a impossibilidade de apresentação das notas seja devidamente justificada.

§ 5º Quando se tratar de fornecedor exclusivo, a empresa solicitante deve apresentar à Secretaria Municipal gestora do

respectivo contrato, o seu “Certificado de Exclusividade” fornecido pelo órgão de registro do comércio local.

§ 6º Além do requerimento de que trata o caput, a Contratada deverá apresentar também planilhas de custos comparativas entre a data da formulação da proposta e o momento do pedido de revisão do contrato, evidenciando a repercussão do aumento de preços ocorrido no valor total pactuado.

§ 7º Quando se tratar de bens e serviços comuns, o pedido encaminhado à Superintendência de Licitações e Compras deverá ser instruído com planilha de detalhamento/composição de custos e planilha comparativa entre a composição dos custos iniciais e dos custos a serem reequilibrados, destacando-se os custos tributários e os custos com frete, quando houver, bem como o percentual de lucro.

§ 8º Quando o requerimento não trouxer elementos suficientes à comprovação do desequilíbrio alegado, a Secretaria Municipal gestora do Contrato e a Superintendência de Licitações e Compras, em caso de bens e serviços comuns, poderão solicitar ao interessado a complementação dos documentos que entenderem pertinentes.

§ 9º A Secretaria gestora do contrato e, em caso de bens e serviços comuns, a Superintendência de Licitações e Compras, deverá realizar a cotação de preços para subsidiar a análise de todos os pedidos.

Seção II

Do procedimento para requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de obras e serviços de engenharia

Art. 14. Quando se tratar de requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro em contratos de obras e serviços de engenharia, o contratado deverá encaminhar à Secretaria Municipal gestora do contrato juntamente com o pedido de revisão dos preços, a última medição que necessariamente

deve anteceder a data do protocolo do pedido, apontando o saldo remanescente do contrato.

§ 1º A medição do remanescente da obra instruirá, obrigatoriamente, o pedido de revisão de preços, sob pena de indeferimento.

§ 2º A medição de que trata o caput e o § 1º deste artigo deve ser feita no máximo 10 (dez) dias antes da data de protocolo do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º Após a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro devidamente instruída conforme disposições desta IN, caso a revisão dos preços seja concedida, esta deverá ser conforme o saldo contratual remanescente apontado na medição que deve ser prévia ao pedido, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 4º Em sendo aprovado o pedido, o reequilíbrio será retroativo ao saldo da medição de corte, conforme serviços a serem executados.

§ 5º O pedido de revisão será obrigatoriamente instruído com 3 (três) capítulos de estudo, nos termos do Anexo I, sendo que a análise técnica dos valores será feita pela Secretaria gestora do contrato a qual deverá observar, necessariamente, a seguinte ordem:

I – preços de referência;

II – Índice Nacional de Custo da Construção – Mercado (INCC-M) da Fundação Getúlio Vargas; e

III – notas fiscais apresentadas pelo Contratado.

§ 6º A análise técnica dos valores deverá ser feita, preferencialmente, com base nas referências oficiais, podendo a equipe técnica considerar as demais planilhas apresentadas caso entenda pertinente, conforme dispõe o item 4 do Anexo I desta IN.

§ 7º Quando a solicitação da revisão tiver como parâmetro as notas fiscais de que trata o inciso III do § 5º deste artigo, dever-

se-á observar o número mínimo de 02 (duas) notas fiscais, conforme alínea “c” do item 2 do Anexo I desta IN.

§ 8º Quando for o caso de fornecedor exclusivo, a empresa solicitante deve apresentar à Secretaria gestora do Contrato o respectivo Certificado de Exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio local.

Seção III

Dos procedimentos para análise da viabilidade de autorização e posterior concessão do reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 15. Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato solicitado, a Secretaria Municipal responsável pela gestão do contrato e a Superintendência de Licitações e Compras, em caso de bens e serviços comuns, deverão verificar:

I – os custos dos itens constantes da proposta contratada, comparando-os com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;

II – a demonstração, pelo contratado, de quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato; e

III – a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Art. 16. Nos casos em que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município reconhecer o desequilíbrio econômico-financeiro, a Secretaria Municipal gestora do contrato procederá à sua revisão.

§ 1º Em caso de pedido de revisão de preços em Ata de Registro de Preços cabe à Secretaria Municipal de

Administração e Gestão de Pessoas proceder à revisão respectiva, se for o caso.

§ 2º O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve ser encaminhado à Secretaria Municipal gestora do contrato, juntamente com o parecer da Procuradoria-Geral do Município, para fins de conferência, correção ou ratificação dos apontamentos firmados no parecer.

§ 3º Não será aprovado o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos se não forem atendidas todas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 17. Independentemente de solicitação, o gestor do contrato deverá convocar a contratada para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto cotado, na qualidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços dos produtos ou serviços no mercado.

Art. 18. A decisão sobre o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser exarada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da solicitação e da entrega de toda a documentação prevista nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. À contratada é vedado interromper o fornecimento e/ou a prestação de serviços enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços, devendo cumprir o estabelecido no cronograma físico-financeiro da obra, em caso de obras e serviços de engenharia, estando neste caso sujeita às penalidades previstas em contrato ou no edital, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 19. Aplica-se as regras desta Seção às atas de registro de preços, no que couber, sempre conforme o disposto nos arts. 16, 17 e 18 do Decreto nº 3.020, de 09 de fevereiro de 2015, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art.

15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no âmbito do Município de Santa Luzia e dá outras providências”.

Parágrafo único. O pedido de revisão de preços em Ata de Registros de Preços deverá ser encaminhado ao Gestor de Atas da Superintendência de Licitações e Compras, em qualquer caso.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O não cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa ensejará a responsabilidade civil e criminal, se for o caso, a quem houver dado causa ao descumprimento, sem prejuízo da aplicação das medidas disciplinares previstas na Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores do Município de Santa Luzia e da ação para o ressarcimento de eventuais danos e prejuízos causados aos cofres públicos municipais.

Art. 21. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser contados de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22. Cabe à Procuradoria-Geral do Município e à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, por meio da Superintendência de Licitações e Compras, expedir normas complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 23. A presente Instrução Normativa aplica-se a todas as Secretarias e Fundos Municipais, indistintamente.

Art. 24. Aplica-se, no que couber, as seguintes Leis aos procedimentos descritos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto em outras leis federais, estaduais, municipais e regulamentos correlatos:

I – a Lei Federal nº 8.666, de 1993;

II – a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

III – a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010;

IV – a Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011;

V – a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

VII – a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

VIII – a Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

IX – a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

X – a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 29 de julho de 2021.

MARIA TEREZA SOARES LOPES TRINDADE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

THIAGO HENRIQUE FERREIRA**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE
PESSOAS****ANEXO I**

(a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º desta Instrução Normativa)

Acesso

em: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/P50y8BFuITVwtwy>

ANEXO II

(a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º desta Instrução Normativa)

Acesso

em: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/CBUzKecrDECvdNJ>

ANEXO III

(a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º desta Instrução Normativa)

Acesso

em: <http://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/mGPvWOpJLMoit5f/download>



DATA

29 jul 2021

© 2022

Prefeitura Municipal de Santa Luzia Endereço: Avenida VIII,
50 - Carreira Comprida - Santa Luzia - MG, 33045-090 |

Horário: 8h às 17h | Telefone: (31) 3641-5858
